



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.082 - MG (2012/0210072-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ DE AVELLAR CALVET NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LÚCIO MOREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA CONCRETA DE SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. SEGREGAÇÃO RELAXADA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Embora o paciente já tenha sido pronunciado, deve ser mitigada a incidência do enunciado sumular 21 desta Corte de Justiça em atendimento ao princípio da razoabilidade, porquanto o prazo global de sua constrição - 3 (três) anos - e a desclassificação do delito para sua forma simples, sem que haja previsão concreta quanto à realização do novo Júri, afastam qualquer justificativa no tocante à sua manutenção em prisão provisória, o que evidencia o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Writ* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, relaxar a custódia preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.082 - MG (2012/0210072-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ DE AVELLAR CALVET NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LÚCIO MOREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de LÚCIO MOREIRA DA SILVA, condenado à sanção de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da infração penal capitulada no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, no julgamento da Apelação n.º 1.0148.08.059931-6/001, em preliminar rejeitou a alegação de excesso de prazo na segregação do paciente e manteve, por conseguinte, a sua prisão cautelar, e no mérito proveu o reclamo para afastar a qualificadora descrita no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima), determinando que o segregado fosse submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente encontra-se preso há mais de 3 (três) anos, restando configurado excesso de prazo na segregação cautelar, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Alega que o Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao recurso de apelação para submeter o paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não teria fundamentado a manutenção da prisão cautelar do segregado.

Ressalta que, do aresto proferido na Apelação n.º 1.0148.08.059931-6/001 o *Parquet* interpôs Recurso Especial, o qual ainda estaria pendente de análise pela Corte *a quo* acerca de sua admissibilidade.

Assevera que, com a exclusão da aludida qualificadora pelo Tribunal, o paciente deverá ser julgado pelo crime de homicídio simples, ressaltando, ainda, que caso seja aplicada a pena mínima cominada ao delito - seis anos de reclusão - já teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprido a metade da reprimenda, por estar há mais de três anos segregado preventivamente.

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar do paciente ou que pudesse aguardar em liberdade a renovação do julgamento perante o Tribunal do Júri.

A liminar foi deferida para relaxar a prisão imposta ao paciente por excesso de prazo, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estivesse preso (fls. 57 a 63).

Informações prestadas, noticiando que o processo encontra-se no Tribunal de Justiça desde o dia 5-12-2011 e que o alvará de soltura foi expedido em 11-10-2012 (fls. 82 e 83).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem *ex officio*, para relaxar a prisão imposta ao paciente nos autos da Ação Penal nº 014808059931-6, salvo se por outro motivo estivesse preso (fls. 1.034 a 1.050).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.082 - MG (2012/0210072-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se a plausibilidade jurídica do direito invocado, suficiente à justificar a atuação de ofício deste Superior Tribunal.

In casu o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, pelos seguintes fatos constantes da exordial acusatória:

- 1. Consta do inquérito policial incluso que no dia 28 de maio de 2008, por volta de 23:20 horas, na Rua Antônio Izidoro, nº 30, bairro Sangradouro, nesta cidade, o denunciado, agindo com animus necandi, matou a vítima Edielson Moreira da Silva, desferindo na mesma diversos golpes com um pedaço de mourão de concreto, causando-lhe os ferimentos descritos no relatório de necropsia de fls. 08/09, que foram a causa eficiente de sua morte.*
- 2. Apurou-se que o denunciado e a vítima estavam em um churrasco, fazendo uso de bebidas alcólicas, quando ambos passaram a discutir sem qualquer motivo aparente, tendo o acusado se apossado de um pedaço de mourão de concreto, desferindo um golpe na cabeça da vítima, que caiu ao chão.*
- 3. Apurou-se, ainda, que o denunciado, aproveitando-se do fato de a vítima estar completamente embriagada, caída ao chão, de bruço e sem qualquer chance de defesa, desferiu diversos outros golpes com o pedaço de mourão de concreto em Edielson, matando-o.*
- 4. Apurou-se, finalmente, que o denunciado ameaçou a pessoa de Flávio José Severino Ornélio, que a tudo presenciou, de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo que iria matá-lo caso impedisse a prática do homicídio. (fls. 102 e 103).*

Em 12-6-2009, o magistrado singular, a requerimento do ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente, cujo mandado foi cumprido em 19-6-2009 (fls. 329 e 341), nos seguintes termos:

Conforme se depreende da comunicação de serviço de fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30, ficou configurado que uma testemunha presenciou o homicídio e apontou os representados como os autores do crime hediondo que ceifou a vida da vítima Edielson Moreira da Silva.

Os representados, ao que parece, ao tomarem conhecimento de que referida testemunha presenciara o ato infame, passaram a proferir-lhes ameaças de causar-lhe mal injusto e grave.

Os documentos acostados ao procedimento dão notícias do clima de medo que vem se instalando na localidade, notadamente com as ameaças proferidas pelos representados contra a testemunha do homicídio e a mãe da infeliz vítima.

Assim, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade do delito, bem como, com sabe nos documentos trazidos aos autos, e ainda, por necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, haja vista que a testemunha presencial vem sendo ameaçada, e forte no Parecer Ministerial, decreto a PRISÃO PREVENTIVA dos representados LÚCIO MOREIRA DA SILVA e FLÁVIO JOSÉ ORNELO SEVERINO, com respaldo nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal. (fls. 142 e 143).

Superadas as demais fases processuais, o paciente restou pronunciado e em seguida condenado pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mantida a prisão antecipada, entender-se ainda presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar (fls. 849).

O Tribunal impetrado, ao julgar a Apelação n.º 1.0148.08.059931-6/001, em preliminar rejeitou a alegação de excesso de prazo na segregação do paciente e manteve, por conseguinte, a sua prisão cautelar, e, no mérito, deu provimento ao recurso defensivo para afastar a qualificadora descrita no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima), determinando que o segregado fosse submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

Alega o apelante, preliminarmente, a ocorrência de excesso de prazo em seu acautelamento, pois se encontra preso há 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Todavia, uma vez que a instrução criminal já se encerrou, tendo o réu sido pronunciado e julgado pelo Tribunal do Júri, não há se falar em excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida, passando ao exame do mérito.

Segundo relato contido na exordial acusatória, em 28 de maio de 2008, por volta de 23h20min, na Rua Antônio Izidoro, nº 30, bairro Sangradouro, em Lagoa Santa, o acusado Lúcio Moreira da Silva, ora apelante, efetuou golpes contra Edielson Moreira da Silva, causando-lhe lesões que provocaram a sua morte.

Conforme apurado, momentos antes do ocorrido, o acusado e Edielson estavam em um churrasco, fazendo uso de bebidas alcoólicas, quando passaram a discutir sem qualquer motivo aparente.

Nesse instante, o réu se apossou de um pedaço de concreto e desferiu um golpe na cabeça de Edielson, que caiu ao solo.

Em seguida, o acusado desferiu outros golpes em Edielson, que faleceu em virtude das lesões sofridas.

Diante de tais fatos, Lúcio foi denunciado, pronunciado e, ao final, condenado pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

[...]

Sendo assim, só se pode concluir pelo acerto da decisão popular ao não reconhecer a legítima defesa e o homicídio privilegiado.

Todavia, o mesmo não se pode dizer quanto à aplicação da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

[...]

Ora, tendo a agressão perpetrada pelo acusado contra a vítima ocorrido no momento em que ambos discutiam, não há se falar que aquela tenha sido atingida de forma inesperada, tendo dificultada a sua defesa.

Além disso, cumpre observar que o primeiro golpe efetuado pelo réu se deu quando a vítima estava de pé, em condições, portanto, de se defender.

Em seguida, o acusado, em continuidade à sua ação delitiva, efetuou outros golpes na vítima, que já se encontrava ao solo em virtude da primeira agressão sofrida.

Desse modo, o reconhecimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima contrariou a prova dos autos.

Além disso, havendo incidência de apenas uma qualificadora, a sua improcedência deve ensejar a anulação do julgamento levado a efeito pelo Tribunal do Júri.

Assim, rejeito a preliminar arguida e, convicta de que, no reconhecimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, a decisão dos jurados contrariou a prova dos autos, dou provimento ao recurso, para que o réu seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido a novo Julgamento popular. (fls. 26 a 37).

Consoante se infere da leitura do excerto acima transcrito, a Corte *a quo* deu provimento ao apelo da defesa para anular a decisão proferida em primeira instância e sujeitar o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, afastando a aludida qualificadora por entendê-la contrária à prova dos autos.

Portanto, no novo julgamento, o paciente será julgado pelo cometimento, em tese, do delito de homicídio simples, o qual prevê pena bem inferior à forma qualificada.

Dessa forma, resta configurado o excesso de prazo na prisão cautelar do acusado, haja vista estar encarcerado por tempo superior aos limites da razoabilidade da custódia.

Isto porque, apesar de pronunciado - o que, em tese, daria ensejo à incidência do enunciado sumular n. 21 desta Corte Superior -, o prazo global de sua constrição - 3 (três) anos - e a desclassificação do delito para sua forma simples, sem que haja previsão concreta quanto à data em que será realizado seu novo julgamento pelo Júri - tendo em vista que somente em 20-3-2013 os autos retornaram à Vara de origem para dar-se prosseguimento ao feito - afastam qualquer justificativa no tocante à sua manutenção em prisão provisória.

De se destacar que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial aforado pelo *Parquet* foi proferida em 6-5-2013, estando ainda no aguardo do trânsito em julgado.

Cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso, sob pena de submeter os apontados agentes de um delito - até o momento, resguardados pela presunção de não-culpabilidade - a uma constrição que, pelo decurso do tempo, poderia converter-se em verdadeira antecipação da pena, antes mesmo da análise do mérito da ação penal.

Dessa forma, não se vislumbrando perspectiva concreta de sua submissão ao Conselho de Sentença, mister reconhecer que o acusado sofre constrangimento ilegal, decorrente do dilatado tempo, no caso concreto, de sua prisão cautelar, sublinhando que em situações análogas esta Corte Superior tem concedido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem mandamental, veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDA POR TRÊS ANOS. PACIENTE PRONUNCIADO HÁ NOVE MESES, SEM PREVISÃO DE DATA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A vedação a liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto da Constituição Federal (art.

5.º, inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

*2. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". **Tal entendimento, porém, deve ser mitigado, visando atender ao princípio da razoabilidade, uma vez que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento pelo Tribunal do Júri.***

3. O Paciente, pronunciado por crime de tentativa de homicídio qualificado, que tem pena mínima cominada em 04 (quatro) anos de reclusão, está preso cautelarmente há três anos e a sentença de pronúncia foi prolatada há 09 (nove) meses, não existindo razão plausível para justificar o atraso no julgamento pelo Tribunal do Júri, que não possui data de realização prevista.

4. Assim, resta evidenciado o reclamado constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo, ferindo, pois, o princípio da razoabilidade, a ponto de ensejar o relaxamento da custódia cautelar, sob pena de o Paciente permanecer preso cautelarmente, em regime fechado, por tempo superior ao que permaneceria encarcerado caso fosse condenado.

5. Habeas corpus concedido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, diante do exacerbado excesso de prazo na formação da culpa.

(HC 62.759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 29/09/2008)

No mesmo norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA QUE PERDURA DESDE 2005. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Tribunal de origem anulou o julgamento dos pacientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pelo Tribunal do Júri, mas deixou de revogar a custódia cautelar que já perdurava por aproximadamente cinco anos.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo a manutenção da custódia após a anulação da ação penal ou do julgamento de réu preso por considerável período de tempo, pois, ante a necessidade de refazimento do ato processual, inexistente previsão imediata de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Ordem concedida.

(HC 186.732/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se apresentar manifestamente incabível, **concedendo-se, contudo, a ordem de ofício**, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, relaxar a custódia preventiva do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0210072-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 256.082 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10148080599316 148080599316 2382008

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JOSÉ DE AVELLAR CALVET NETO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LÚCIO MOREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.